



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.772 - PR (2014/0089442-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO FRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. HABITUALIDADE NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assentada, pelo Tribunal de origem, a premissa de que a conduta do réu não configurou a habitualidade delitiva, necessária à subsunção do tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como rever tal posicionamento, nos termos das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.772 - PR (2014/0089442-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO FRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Afirma, em síntese, que não pretende o reexame da prova dos autos, mas tão somente a valoração jurídica de fato incontroverso no acórdão recorrido, de que, *instalado o rádio comunicador no interior do veículo de propriedade do réu, é incontornável o uso contínuo do equipamento*, de modo que *A habitualidade não pode mais ser questionada* (fl. 417).

Ademais, salienta ser inquestionável que *o réu não possuía autorização para utilizar o rádio transceptor em seu veículo*, estando presentes, assim, *todos os elementos necessários à configuração do tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97, consoante orientação desse egrégio Superior Tribunal de Justiça* (fls. 417/418).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.772 - PR (2014/0089442-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Em grau recursal, foi provido o apelo defensivo, para fins de desclassificação do delito para o art. 70 da lei n. 4.117/62.

Daí o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta violação do art. 183 da Lei 9.472/97, assim como divergência jurisprudencial no tocante à desclassificação da conduta para o delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62.

Afirma que o tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/97, a exemplo do art. 4º da Lei n. 7.492/86, é habitual impróprio, em que *uma só ação tem relevância para configurar o tipo e sua reiteração ou prosseguimento não configura pluralidade delitiva* (fl. 343).

Sustenta que há elementos nos autos, apontando *para a utilização de rádio comunicador clandestino instalado nos veículos de propriedade do acusado, situação que, por si só, já pressupõe o uso habitual do equipamento* (fl. 345).

Não vejo como modificar as conclusões do acórdão recorrido, que assim fundamentou a desclassificação da conduta imputada ao recorrido (fls. 327/330):

A Quarta Seção desta Corte seguiu posição sinalizada pelo STF, à luz do julgamento do CC nº 0005169-67.2010.404.0000/RS, publicado no D.E. de 28/06/2010, cuja ementa transcrevo abaixo:

[...]

Assim, além da ausência de autorização legal, o tipo penal do art. 183 da Lei n 9.472/97 exige, conforme precedentes apontados, a configuração da habitualidade da conduta delitiva, daí a conclusão de que a mera posse do aparelho - no caso rádio transceptor - não pode ser abrangida pelo conceito de habitualidade para fins de enquadramento legal mais severo.

2.2 Por outro lado, constitui crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a instalação ou utilização, sem autorização da ANATEL, de aparelho de telecomunicação, sendo irrelevante nesta hipótese a reiteração da conduta delitiva, sendo oportuno registrar trecho do precedente do Supremo Tribunal Federal já citado (HC 93870), no sentido de que 'quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62'.

Desse modo, quando a conduta for pontual ou eventual, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsume ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, pois não haverá aí um comportamento reiterado ao longo do tempo a exigir maior reprimenda, como ocorre no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que prevê a pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa.

[...]

2.6. A conduta perpetrada pelo acusado, portanto, é típica, encontrando previsão no art. 70 da Lei nº 4.117/62, porquanto flagrado por agentes públicos federais na direção do veículo automotor que possuía instalado de forma oculta sob seu painel, eficiente aparelho destinado a comunicação, Rádio transceptor encontraram um rádio transceptor, marca Yaesu, FT-1900R, número de série OL630284, já submetido à exame pericial (Laudo de Perícia Criminal Federal/Eletrônicos, Evento 1 - LAUDPERÍ4) no Inquérito Policial nº 0473/2011-4 - DPF/GRA/PR, não possuindo autorização do órgão competente para isso (grifei).

Do excerto, observa-se que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97 pressupõe a habitualidade da conduta.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME HABITUAL E FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE RECONHECIDA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O crime tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é habitual, formal e de perigo abstrato, não sendo necessário demonstrar a ocorrência (ou ausência) de prejuízo.

2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, haja vista que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes (AgRg no REsp n. 1.257.339/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/5/2013).

3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1186677/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62.**

2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1387258/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (grifei).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o citado entendimento, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ademais, assentada a premissa de que a conduta do réu não configurou a habitualidade delitiva, necessária a subsunção do tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, não há como rever tal posicionamento.

Escorrito, portanto, o *decisum* agravado, ao concluir pela incidência das Súmula 7 e 83, ambas do STJ, a impedir o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089442-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.448.772 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4732011 50000575920124047017 50000584420124047017 50015500820114047017
50054829720124047017 PR-50000575920124047017 PR-50000584420124047017
PR-50015500820114047017 PR-50054829720124047007

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CRISTIANO FRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO FRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.